



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.048, DE 2021**  
**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Autoriza a criação da Universidade Federal do Vale do Itapemirim

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1963/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Autoriza a criação da Universidade Federal do Vale do Itapemirim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Vale do Itapemirim (UFVI), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), criada pela Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961..

Parágrafo único. A Universidade Federal do Vale do Itapemirim (UFVI), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município de Alegre, Estado do Espírito Santo:

Art. 2º A UFVI terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFVI, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFVI será constituído por

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396929000>



III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFVI, observados os limites da legislação de regência

§ 1º Só será admitida a doação à UFVI de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus

§ 2º Os bens e direitos da UFVI serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

§ 3º As instalações do campus da UFES no município de Alegre, bem como o Departamento de Ciências Florestais e da Madeira localizado em Jerônimo Monteiro passarão a integrar o patrimônio da UFVI

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFVI bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFVI serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas  
e

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFVI, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais



Art. 7º A administração superior da UFVI será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFVI.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFVI disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFVI.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFVI seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFVI encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396929000>



O Projeto de Lei visa a criação da Universidade Federal do Vale do Itapemirim (UFVI), por meio da autonomização do campus do Município de Alegre da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), sua sede, contando também com o Departamento de Ciências Florestais e da Madeira de Jerônimo Monteiro para a constituição inicial da nova instituição.

A Carta Magna de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que estão entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “III – [...] reduzir as desigualdades sociais e regionais”. A preocupação com o desenvolvimento regional e com a melhoria das condições sociais deve fazer parte dos objetivos dos Poderes Públicos. A constituição de um polo consubstanciado em uma universidade federal é um poderoso indutor desses mandamentos constitucionais, sobretudo em uma região tal como a do sul capixaba, que tem grandes demandas de desenvolvimento econômico.

A medida proposta possibilitará consolidar a interiorização da rede de educação superior federal no sul do Espírito Santo, ampliando a democratização do acesso à educação superior pública no Brasil e permitindo canalizar a vocação das unidades da UFES de Alegre e de Jerônimo Monteiro para o desenvolvimento específico do sul capixaba.

Os benefícios não terão repercussão unicamente local, pois a autonomização do *campus* de Alegre e do Departamento de Ciências Florestais e da Madeira de Jerônimo Monteiro da UFES será elemento potencializador das políticas de desenvolvimento regional promovidas pelo governo federal, com repercussões positivas para o nordeste de Minas Gerais e para o norte do Rio de Janeiro, que fazem fronteira com o sul do Espírito Santo. As políticas públicas da União para espaços geográficos de fronteiras interestaduais são de particular relevância para cumprir o mandamento constitucional mencionado.

Processo similar de criação de universidades federais a partir de *campi* de outras instituições federais de ensino superior já ocorreu com grande êxito anteriormente. Considerando a relevância que essas iniciativas tiveram para democratizar a educação superior nos últimos anos e para promover o



desenvolvimento regional, entendemos que seria pertinente replicar medida similar para o sul capixaba

A cidade mais importante do sul Espírito-Santense é Cachoeiro de Itapemirim, elo de ligação entre a serra do e o vale do Rio Itapemirim. Ela é considerada, oficialmente, polo estadual, sendo a única cidade do sul capixaba que tem população na faixa entre 100 mil e 300 mil habitantes. Alegre e Jerônimo Monteiro fazem fronteira a oeste com Cachoeiro do Itapemirim. Entre as atividades econômicas do sul capixaba, tem-se a indústria petroleira, a agricultura, o extrativismo mineral e o ecoturismo. As atividades petroleiras concentram-se no litoral do extremo sul do Estado. A agricultura tem grande relevância, a extração de mármore e granito se destaca em Cachoeiro do Itapemirim, ecoturismo e turismo rural. Há, ainda, presença de infraestruturas ferroviária, rodoviária e portuária, o que sugere o potencial de expansão da região.

Historicamente, o desenvolvimento industrial do Espírito Santo ganhou efetivo impulso a partir da década de 1960. Conforme aponta o estudo *Dinâmica urbano-regional do Espírito Santo*, do Instituto Jones dos Santos Neto (autarquia vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento do Estado), a despeito do processo de industrialização vivido nessa Unidade da Federação, este foi muito concentrado em localidades específicas e em poucas empresas, sendo que a importância do setor primário – com destaque para a agricultura e o extrativismo mineral – diminuiu apenas relativamente nos Municípios do interior ao longo das últimas décadas. Populações como a do sul do Espírito Santo foram assimetricamente beneficiadas com o desenvolvimento econômico do conjunto do Estado: o perfil dessa região do Estado ainda é caracterizado pela baixa capacitação tecnológica.

Para se ter uma medida das defasagens do sul do Espírito Santo em relação à totalidade do Estado, o referido estudo indica que, “dentre os municípios selecionados que compõem os 10 PIBs municipais mais baixos do Espírito Santo, quatro ficam na Microrregião (São José do Calçado, Divino São Lourenço, Dorcas do Rio Preto e Ibitirama), três no Polo Cachoeiro (Aplacá, Bom Jesus do Norte e Jerônimo Monteiro)” (p. 17) e somente outros três ficam



em outras macrorregiões fora do sul capixaba. Cachoeiro do Itapemirim é exceção regional nesse aspecto.

A necessidade de desenvolvimento econômico impõe-se como condição *sine qua non* para a melhoria dos indicadores sociais, os quais são, em média, mais baixos na porção ocidental do sul capixaba, que tem como centros irradiadores exatamente os Municípios de Alegre e de Jerônimo Monteiro. Isso se verifica em menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), menos leitos hospitalares por mil habitantes e tendência à estagnação populacional. A microrregião do e o Município de Alegre, por exemplo, têm população decrescente ou com baixíssimo crescimento, compondo boa parte dos menores PIBs do Estado. Alegre teve perda de participação no Valor Adicionado do setor primário estadual na década de 2000

Nesse sentido, a presença de uma universidade federal que se preocupe precipuamente com a vocação regional – sem ter de dividir esforços institucionais com outras macrorregiões do Estado do Espírito Santo – é uma contribuição relevante que os Poderes Públicos podem dar ao sul dessa Unidade da Federação. Além disso, a universidade federal permitirá potencializar a indústria petroleira Sul-Espírito-Santense, contribuindo também, de maneira reflexa, para o desenvolvimento desse setor no norte fluminense.

Para a criação da Universidade Federal Sul do Estado do Espírito Santo, o atual *campus* do Município de Alegre seria sua sede, tendo como segundo *campus* a estrutura já existente no Município de Jerônimo Monteiro.

Em Alegre, há, atualmente, os cursos de Agronomia, Ciência da Computação, Ciências Biológicas (bacharelado e licenciatura), Engenharia de Alimentos, Engenharia Florestal, Engenharia Industrial Madeireira, [Engenharia Química](#), Farmácia, Física (licenciatura) [Geologia](#), Matemática (licenciatura), Medicina Veterinária, Nutrição, Química (licenciatura), Sistemas de Informação e Zootecnia. Em nível de pós-graduação, há o mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos, Ciências Florestais, Ciências Veterinárias, Genética e Melhoramento e Produção Vegetal, bem como o doutorado em Ciências Florestais, Genética e Melhoramento, e Produção Vegetal



Por sua vez, em Jerônimo Monteiro, funcionava, desde 2002, Núcleo Especializado em Desenvolvimento de Tecnologias em Florestas, Recursos Hídricos e Agricultura Sustentável (NEDTEC) da UFES, estruturado pelo governo federal na ocasião. Em 2006, em conformidade com o plano de interiorização e de estruturação da UFES, foi criado o Departamento de Ciências Florestais e da Madeira (DCFM), do Centro de Ciências Agrárias da UFES, ocupando a estrutura do projeto do NEDTEC. O DCFM tem dois cursos de graduação (Engenharia Florestal e Engenharia Industrial Madeireira) e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais (mestrado e doutorado).

A recente inauguração do Complexo Laboratorial de Mudanças Climáticas – composto por sete laboratórios de pesquisa e ensino do Departamento de Engenharia Florestal do Centro de Ciências Agrárias (CCA) da UFES, em parceria com a Vale –, em 9 de junho de 2015, consolidou esse espaço e abre perspectiva para a constituição de um segundo *campus* da nova instituição federal de ensino superior sugerida.

O fato de que o *campus* de Alegre e o Departamento de Ciências Florestais e da Madeira de Jerônimo Monteiro já existem faz não ser necessário construir novas estruturas físicas de imediato para a nova instituição federal, não sendo preciso contratar quadro completo de novos servidores para seu funcionamento. Por essa razão, os custos dessa criação seriam reduzidos, com perspectiva de promover atenção especial à região, em função de suas demandas prementes de desenvolvimento regional e social.

A partir da considerável estrutura existente em Alegre e em Jerônimo Monteiro, a constituição da Universidade Federal Vale do Itapemirim, permitira levar à região um elemento fundamental desse tipo de instituição de ensino superior: abrigar cursos de todas as áreas do conhecimento (universidades diferem, nisso, de faculdades isoladas, por exemplo, que se dedicam apenas a uma ou a poucas áreas do conhecimento).

Segundo o art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), universidades “são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano”. A



presença de uma universidade federal para o sul do Espírito Santo tem sua motivação assim reforçada pela necessidade de que sejam pluridisciplinares a abordagem das questões relacionadas ao desenvolvimento local e à formação de quadros qualificados para a geração de renda e para a redução das desigualdades sociais. A região seria beneficiada, inclusive, pela ampliação para cursos e áreas – as humanidades e as ciências sociais aplicadas, cujo custo de expansão é relativamente baixo, e os cursos ligados ao setor do petróleo – ainda não disponíveis na região.

Consolidar a interiorização das universidades federais – em especial em Unidades da Federação cujo interior demanda fortes incentivos do Poder Público para o seu desenvolvimento econômico e para a criação de melhores condições socioeconômicas para a população local – impõe-se com peculiar relevância no caso em pauta. Melhora-se a qualidade da educação superior em regiões onde ela representa alto potencial de inclusão social e proporciona-se a chance de aperfeiçoar a formação de mão de obra qualificada, com impactos na renda familiar e no desenvolvimento regional.

Pelas razões aduzidas e perseguindo o intuito de atrair novos empreendimentos, formar mão de obra local qualificada e promover o desenvolvimento na região, de acordo com o preceituado na Constituição Federal,

Solicito o apoio dos nobres pares para a criação da Universidade Federal do Vale do Itapemirim, por meio da autonomização do *campus* do Município de Alegre e do Departamento de Ciências Florestais e da Madeira de Jerônimo Monteiro da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Progressistas/ ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396929000>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

## **LEI Nº 3.868, DE 30 DE JANEIRO DE 1961**

Cria a Universidade do Espírito Santo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Universidade do Espírito Santo (U.E.S.), com sede em Vitória, Capital do Espírito Santo, e integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Parágrafo único. A U.E.S. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º A U.E.S. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino;

- a) Faculdade de Direito do Espírito Santo (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);
- b) Escola Politécnica, do Espírito Santo (Decreto nº 40.544, de 11 de dezembro de 1956);
- c) Faculdade de Ciências Econômicas do Espírito Santo (Decreto nº 34.795, de 22 de maio de 1958);
- d) Escola de Belas Artes do Espírito Santo (Decreto nº 40.065, de 3 de outubro de 1956);
- e) Faculdade de Odontologia do Espírito Santos (Decreto nº 31.866, de 28 de novembro de 1952);
- f) Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Espírito Santo (Decreto nº 39.815, de 20 de agosto de 1956);
- g) Faculdade de Medicina do Espírito Santo; e
- h) Escola de Educação Física, criada pela Lei nº 98, de 24 de setembro de 1936.

§ 1º As Faculdades e Escolas, mencionadas neste artigo, passam a denominar-se, respectivamente: Faculdade de Direito, Escola Politécnica, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Belas Artes, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Medicina da Universidade do Espírito Santo e Escola de Educação Física.

§ 2º A agregação à U.E.S. de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo Federal, e assim a desagregação.

.....

.....

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

**FIM DO DOCUMENTO**